



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.750,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série Kz: 145 500.00	
A 3.ª série Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/15:

Altera as taxas previstas no Regulamento de Imposto de Consumo e da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação. — Revoga as rubricas do anexo I, sobre a tabela dos Direitos de Importação e do Imposto de Consumo aplicáveis às Importações e do anexo II sobre a tabela do Imposto de Consumo relativos à produção nacional, que em sede da Pauta Aduaneira e dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, com a Rectificação n.º 1/14, de 30 de Janeiro e do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, que coincidem com as rubricas constantes dos anexos previstos no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 176/15:

Aprova a Lista de Mercadorias Perigosas, a que se refere o Quadro A, do Subcapítulo 3.2.1, do Capítulo 3.2, da Parte 3, do anexo ao Regulamento do Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 195/12, de 29 de Agosto.

Ministérios da Economia, das Finanças e dos Transportes

Despacho Conjunto n.º 291/15:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Sécil Marítima, S.A. por mandato de 5 anos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Despacho Conjunto n.º 2006/13, de 9 de Setembro.

Ministério da Economia

Despacho n.º 292/15:

Cria a Comissão de Avaliação para o procedimento de concurso limitado sem apresentação de candidaturas para a contratação de uma empresa para a Prestação de Serviços de Formação aos aderentes do programa «Feito em Angola» deste Ministério.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Despacho n.º 293/15:

Constitui o Grupo *Ad-Hoc* encarregue de acompanhar e instruir os processos e procedimentos de Investimento Privado no Sector das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, com dependência directa ao Gabinete do Ministro, coordenado por Pedro Mendes de Carvalho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/15 de 21 de Setembro

Considerando que a tributação, enquanto elemento central de financiamento dos Estados modernos com vista à satisfação das necessidades colectivas e à prossecução do interesse público, deve sujeitar-se a regras e princípios constitucionalmente consagrados, visando permitir a concretização dos objectivos orçamentais do Estado, de harmonia e em conjugação com os demais instrumentos da política macroeconómica;

Havendo necessidade da fiscalidade, enquanto instrumento de política pública, assumir-se como factor de alavancagem do sector produtivo nacional, impulsionando a diversificação da economia e a potenciação das exportações, conjugada com a introdução de maior progressividade às taxas aplicáveis ao consumo de bens supérfluos, bebidas alcoólicas e bens de luxo, bem como com a protecção dos bens de primeira necessidade e com o desagravamento de direitos aduaneiros aplicáveis a produtos e equipamentos voltados à produção nacional, nomeadamente maquinaria associada à produção industrial e à agricultura, incluindo ferramentas manuais para esses dois sectores, nos termos do Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, que aprova as Linhas Gerais para a Reforma Tributária.

O Presidente da República decreta, no uso das Autorizações Legislativas concedidas pela Assembleia Nacional, ao abrigo da Lei n.º 15/15 e da Lei n.º 16/15, ambas de 21 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Legislativo Presidencial procede à alteração das taxas previstas no Regulamento de Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, e da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, com a Rectificação n.º 1/14, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Taxas alteradas)

1. Às mercadorias constantes das Tabelas I e II, anexas ao presente Diploma e que dele fazem parte integrante, aplicam-se as taxas do Imposto de Consumo e dos Direitos Aduaneiros nelas previstas.

2. As taxas do Imposto de Consumo sobre a Produção Nacional aplicável aos produtos petrolíferos são as constantes da Tabela III, anexa ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Norma revogatória)

São revogadas as rubricas do Anexo I, sobre a tabela dos Direitos de Importação e do Imposto de Consumo aplicáveis às Importações e do Anexo II sobre tabela do Imposto de

Consumo relativos à Produção Nacional, que em sede da Pauta Aduaneira e dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, com a Rectificação n.º 1/14, de 30 de Janeiro, e do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, que coincidem com as rubricas constantes dos anexos previstos no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

(Tabela dos Direitos de Importação e do Imposto de Consumo Aplicáveis na Importação)

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R. G.	P.I.	PR EF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2009.11.00	-- Congelado	Kg				40	
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Kg				40	
2009.19.00	-- Outros	Kg				40	
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				40	
2009.29.00	-- Outros	Kg				40	
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				40	
2009.39.00	-- Outros	Kg				40	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				40	
2009.49.00	-- Outros	Kg				40	
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate	Kg				40	
2009.61.10	--- Sumo	Kg				40	
2009.61.90	--- Mosto, não fermentado nem tratado habitualmente como sumos	Kg				40	

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R. G.	P. I.	PR EF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2009.69.00	-- Outros	Kg				40	
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				40	
2009.79.00	-- Outros	Kg				40	
2009.81.00	-- Sumo (suco) de airela vermelha (<i>Vacciniummacrocarpon</i> , <i>Vacciniumoxycoccus</i> , <i>Vacciniumvitis-idaea</i>)	Kg				40	
2009.89.00	-- Outros	Kg				40	
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)	Kg				40	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	L				40	
2201.90.00	- Outros	L				40	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L				40	
2202.90.00	- Outras	L				50	
2203.00.00	Cervejas de malte	L				60	
2204.10.10	-- Champanhe	L				55	
2204.10.90	-- Outros	L				55	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L				55	
2204.29.10	--- A granel	L				55	
2204.29.90	--- Outros	L				55	
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	L				55	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L				55	
2205.90.00	- Outros	L				55	
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	L				55	
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	L				40	

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P. I.	PR EF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2207.20.10	-- Álcool etílico	L				40	
2207.20.19	-- Outros	L				50	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L				70	
2208.30.00	- Uísques	L				70	
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	L				70	
2208.50.00	- Gin e genebra	L				70	
2208.60.00	- Vodca	L				70	

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G. •	P. I.	PR EF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2208.70.00	- Licores	L				70	
2208.90.00	- Outros	L				70	
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	Kg				80	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	Kg				80	
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	Kg				80	
2402.90.00	- Outros	Kg				80	
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Kg				80	
2403.19.00	-- Outros	Kg				80	
2403.91.00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	Kg				80	
2403.99.00	--Outros	Kg				80	
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónias.	Kg				40	
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para lábios	Kg				40	
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	Kg				40	
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	Kg				40	
3304.91.90	--- Outros	Kg				40	
3304.99.00	-- Outros	Kg				40	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg				50	
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	Kg				50	
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg				50	
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg				50	
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg				50	
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg				50	
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	Kg				50	
7115.90.00	- Outras	Kg				50	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Kg				50	
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Kg				50	
8201.10.00	- Pás	Kg	Livre			Livre	
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, Sachos, ancinhos e raspadeiras	Kg	Livre			Livre	
8201.40.00	- Machado, podões e ferramentas semelhantes de gume	Kg	Livre			Livre	
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves), manipuladas com uma das mãos	Kg	Livre			Livre	
8201.60.00	- Tesouras para sabes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Kg	Livre			Livre	
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	Kg	Livre			Livre	
8203.10.00	- Lima, grosas e ferramentas semelhantes	Kg	Livre			Livre	

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP.CON.S. (%)	
			R.G.	P.L	PR EF.	R.G .	PI.
1	2	3	4	5	6	7	8
8701.10.90.00	-- Outros	U				8	
8701.20.90.00	-- Outros	U				8	
8701.30.90.00	-- Outros	U				8	
8701.90.90.00	-- Outros	U				8	
8703.21.10.11	---- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U				50	
8703.21.11.13	---- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U				50	
8703.22.12.18	---- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U				50	
8703.22.13.20	---- Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U				50	
8704.10.19.00	-- Outros	U				8	
8704.21.20.13	---- Outros	U	10			10	
8704.22.12.00	--- Outros	U				8	
8704.23.90.90	--- Outros	U				8	
8704.31.20.18	---- Outros	U	10			10	
8704.32.19.00	--- Outros	U				8	
8704.90.90.00	-- Outros	U				8	
8711.10.10.00	-- «Motos-rápidas»	U				50	
8711.20.12.00	-- «Motos-rápidas»	U				50	
8711.30.14.00	-- «Motos-rápidas»	U				50	
8711.40.16.00	-- Novos	U				40	
8711.40.17.00	-- Outros	U				40	
8711.50.18.00	-- Novos	U				50	
8711.50.19.00	-- Outros	U				50	
8711.90.20.00	-- Novos	U				40	
8711.90.21.00	-- Outros	U				40	
8716.20.90.00	-- Outros	U	10			8	
8716.31.90.00	--- Outras	U				8	
8716.39.90.00	--- Outros	U				8	
8903.10.10	-- Novos	U				10	
8903.10.90	-- Outros	U				12	
8903.91.10	--- Novos	U				25	
8903.91.90	--- Outros	U				30	
8903.92.10	--- Novos	U				25	
8903.92.90	--- Outros	U				30	
8903.99.10	--- Novos	U				20	
8903.99.90	--- Outros	U				20	
9101.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico	U				50	
9101.19.00	Outros	U				50	
9101.21.00	De corda automática	U				50	
9101.29.00	Outros	U				50	
9101.91.00	Funcionando electricamente	U				50	
9101.99.00	Outros	U				50	
9102.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico	U				40	

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP.CONS. (%)	
			R. G.	P.L	PR EF.	R.G.	PI.
1	2	3	4	5	6	7	8
9102.12.00	De mostrador exclusivamente optoelectrónico	U				40	
9102.19.00	Outros	U				40	
9102.21.00	De corda automática	U				40	
9102.29.00	Outros	U				40	
9102.91.00	Funcionando electricamente	U				40	
9102.99.00	Outros	U				40	
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	U				50	
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	U				50	
9111.80.00	- Outras caixas	U				50	
9111.90.00	- Partes	Kg				50	
9112.20.00	- Caixas	U				50	
9112.90.00	- Partes	Kg				50	
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg				50	
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Kg				50	
9113.90.00	- Outras	Kg				50	

ANEXO II
(Tabela do Imposto de Consumo sobre a Produção Nacional)

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R. G.	P.L	PR EF.	R.G.	PI.
1	2	3	4	5	6	7	8
2009.11.00	-- Congelado	Kg				20	
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Kg				20	
2009.19.00	-- Outros	Kg				20	
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				20	
2009.29.00	-- Outros	Kg				20	
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				20	
2009.39.00	- Outros	Kg				20	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				20	
2009.49.00	-- Outros	Kg				20	
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate	Kg				20	
2009.61.10	--- Sumo	Kg				20	

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R. G.	P.I.	PR EF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2009.61.90	--- Mosto, não fermentado nem tratado habitualmente como sumos	Kg				20	
2009.69.00	-- Outros	Kg				20	
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg				20	
2009.79.00	-- Outros	Kg				20	
2009.81.00	-- Sumo (suco) de airela vermelha (<i>Vacciniummacrocarpon</i> , <i>Vacciniumoxycoccus</i> , <i>Vacciniumvitis-idaea</i>)	Kg				20	
2009.89.00	-- Outros	Kg				20	
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)	Kg				20	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	L				20	
2201.90.00	- Outros	L				20	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L				30	
2202.90.00	- Outras	L				30	
2203.00.00	Cervejas de malte	L				60	
2204.10.10	-- Champanhe	L				40	
2204.10.90	-- Outros	L				40	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L				40	
2204.29.10	--- A granel	L				40	
2204.29.90	--- Outros	L				40	
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	L				40	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L				40	
2205.90.00	- Outros	L				40	
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	L				40	
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol	L				40	

Código	Designação das Mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PR EF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2207.20.10	-- Álcool etílico	L				40	
2207.20.19	-- Outros	L				40	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L				45	
2208.30.00	- Uísques	L				45	
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	L				45	
2208.50.00	- Gin e genebra	L				45	
2208.60.00	- Vodca	L				45	
2208.70.00	- Licores	L				45	
2208.90.00	- Outros	L				45	
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	Kg				65	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	Kg				65	
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	Kg				65	
2402.90.00	- Outros	Kg				65	
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Kg				65	
2403.19.00	-- Outros	Kg				65	
2403.91.00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	Kg				65	
2403.99.00	-- Outros	Kg				65	

ANEXO III

(Tabela do Imposto de Consumo dos Produtos Petrolíferos sobre a Produção Nacional)

Produtos	Taxa %
2707.40.00 - Outros (Nafta)	2
2707.99.00 -- Outros (Extra - Heavy)	2
2710.12.12 --- Gasolina	5
2710.12.13 --- Petróleo Iluminante (querosene)	2
2710.12.14 Gasóleo	5
2710.12.15 --- Outros (JET - B)	2
2710.19.21 --- Óleo (Ordoil)	2
2710.19.23 --- Óleos lubrificantes	2
2710.19.29 Outros (Fuel - Aditivado)	2
2711.12.00 -- Gás propano (LPG)	2
2710.12.11 --- Gasolinas para aviões (JET-A1)	2
2714.90.90 -- Outros (Cut - Back)	2
1 -	2-

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 176/15
de 21 de Setembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 195/12, de 29 de Agosto, que aprova o Regulamento do Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas, deixou omissa a Lista Descritiva de Mercadorias Perigosas, a que se refere o Quadro A do Subcapítulo 3.2.1. do Capítulo 3.2. da Parte 3 do seu Anexo;

Havendo necessidade de se aprovar a referida lista, integrando-a no presente Diploma;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação de lista)

É aprovada a Lista de Mercadorias Perigosas, a que se refere o Quadro A do Subcapítulo 3.2.1 do Capítulo 3.2 da Parte 3 do Anexo ao Regulamento do Transporte Rodoviário

de Mercadorias Perigosas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 195/12, de 29 de Agosto.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.